



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 48\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 48\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto-lei n.º 33:917 — Insere disposições sobre concessão de passaportes — Cria um novo modelo de passaportes.

Decreto n.º 33:918 — Regula a entrada ou saída do território português de todo o nacional ou estrangeiro.

Ministério da Justiça :

Decreto n.º 33:919 — Abre um crédito destinado ao pagamento das remunerações de pessoal a contratar pelo Tribunal Central de Menores de Lisboa e Refúgio anexo.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 33:920 — Determina que mediante o pagamento prévio da compensação que fôr fixada pelo Ministro, sob proposta da Direcção Geral da Fazenda Pública, sejam expurgados do encargo enfiteutico a favor do Estado, como legítimo sucessor da Mitra da Sé do Pôrto, os prédios urbanos e os terrenos que fazem parte da herança de D. Luzia Joaquina Bruce à Santa Casa da Misericórdia do Pôrto, assinalados na planta anexa a este diploma.

Ministério da Guerra :

Portaria n.º 10:739 — Aprova e manda pôr em execução, a título provisório, os quadros orgânicos de campanha da arma de infantaria.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 33:921 — Torna obrigatório às câmaras municipais do continente e ilhas adjacentes promover o levantamento de plantas topográficas e a elaboração de planos gerais de urbanização e expansão das sedes dos seus municípios, em ordem a obter a sua transformação e desenvolvimento segundo as exigências da vida económica e social, da estética, da higiene e da viação, com o máximo proveito e comodidade para os seus habitantes.

Decreto-lei n.º 33:922 — Estabelece as bases para a realização das obras da 2.ª fase do plano portuário.

Decreto-lei n.º 33:923 — Aumenta de uma unidade, com um condutor de automóveis, o quadro do pessoal menor do Gabinete do Ministro — Dá nova redacção às rubricas do n.º 1) do artigo 1.º e do n.º 1) do artigo 5.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério — Abre um crédito a fim de constituir várias inscrições e reforços de verbas no mesmo orçamento.

Ministério das Colónias :

Decreto-lei n.º 33:924 — Permite nas colónias o estabelecimento de fábricas de fição e tecidos de algodão, mediante autorização, para cada fábrica, dada pelo Ministro por meio de despacho publicado no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* da respectiva colónia.

Decreto n.º 33:925 — Permite que possa ser concedido, nas colónias em que pelo Ministro fôr reconhecida a necessidade ou conveniência de intensificar a produção do ricino, o exclusivo de comércio e indústria dêste produto, com base no desenvolvimento gradual da sua cultura pelo indígena, em zonas determinadas e nas condições estabelecidas por este decreto.

Nota.— Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 196, de 4 do corrente, inserindo o seguinte diploma :

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 33:916 — Estabelece as normas para a classificação das estradas nacionais e municipais e dos caminhos públicos e fixa as respectivas características técnicas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:917

Encontrando-se dispersas por vários diplomas as disposições reguladoras da concessão de passaportes, e carecendo algumas de ser esclarecidas ou alteradas, mercê da sua imprecisão ou desactualização, em face do crescente movimento e facilidade das relações internacionais;

Convindo igualmente criar um novo modelo de passaporte, idêntico ao geralmente usado por quasi todas as nações e de harmonia com a Convenção Internacional de Genebra, a que Portugal oportunamente aderiu, e fixar de forma precisa os tipos do passaporte português e as autoridades competentes para a sua emissão, definindo de igual modo os casos e circunstâncias em que cada um dêles pode ser passado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nenhum indivíduo, nacional ou estrangeiro, pode entrar ou sair do território português, por via terrestre, marítima ou aérea, sem ter previamente cumprido todas as formalidades estabelecidas na lei, designadamente a apresentação de passaporte, salvo acôrdo ou convenção em contrário.

Art. 2.º Os passaportes portugueses são de cinco tipos apenas:

- I) Diplomático.
- II) Especial.
- III) Ordinário.
- IV) Para emigrantes.
- V) Para estrangeiros em situação irregular.

Art. 3.º São competentes para a emissão de passaportes os Ministérios do Interior e dos Negócios Estrangeiros, os governos civis do continente e ilhas, os governos coloniais, os agentes consulares portugueses no estrangeiro e a policia de vigilância e defesa do Estado.

Art. 4.º Os impressos de passaportes, que serão sempre numerados e seriados, constituem exclusivo da Im-

prensa Nacional, sendo expressamente proibida a qualquer entidade com competência para a emissão de passaportes a utilização de impressos diferentes dos fornecidos por aquele estabelecimento do Estado.

Art. 5.º O Governo, pelo Ministro do Interior, elaborará as disposições regulamentares necessárias à entrada em vigor deste decreto-lei em 1 de Janeiro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1944. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 33:918

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Todo o nacional ou estrangeiro que pretender entrar ou sair do território português só poderá fazê-lo pelos postos da fronteira legalmente habilitados e depois de cumpridas as formalidades exigidas por lei, designadamente a apresentação de passaporte, salvo as convenções em contrário.

Dos passaportes

Art. 2.º Diz-se passaporte o documento pelo qual a autoridade competente identifica o respectivo titular e o autoriza a deslocar-se de um para outro ou outros países.

Art. 3.º Os passaportes portugueses são:

- 1.º Diplomático.
- 2.º Especial.
- 3.º Ordinário.
- 4.º Para emigrantes.
- 5.º Para estrangeiros em situação irregular.

Do passaporte diplomático

Art. 4.º O passaporte diplomático rege-se por disposições especiais e a sua concessão e emissão pertencem privativamente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Do passaporte especial

Art. 5.º O passaporte especial destina-se exclusivamente:

- 1.º Aos membros da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa;
- 2.º Aos membros do Conselho de Estado e altas autoridades civis e militares;
- 3.º As pessoas incumbidas pelo Governo de missão extraordinária de serviço público no estrangeiro, se a natureza da missão não importar passaporte diplomático.

Art. 6.º A concessão de passaporte especial é da competência do Ministro do Interior, que ouvirá, quando necessário, o parecer dos serviços da polícia de vigilância e defesa do Estado.

Art. 7.º As requisições de passaportes especiais serão dirigidas directamente ao Ministro do Interior e só podem ser subscritas pelos Presidentes do Conselho, da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa ou pelo Ministro ou Sub-Secretário de Estado que tiver ordenado a missão.

§ único. Nas requisições de passaportes formuladas pelos Ministros ou Sub-Secretários de Estado, além da

indicação dos países que o passaporte deve abranger, far-se-á referência à natureza da missão e ao despacho que a ordenou ou à publicação da respectiva portaria no *Diário do Governo*, se a houver.

Art. 8.º O passaporte especial é emitido pelo Ministério do Interior, por intermédio dos serviços da polícia de vigilância e defesa do Estado, e será referendado pelo Ministro do Interior.

Art. 9.º O passaporte especial é válido para uma única viagem de ida e regresso e em caso algum pode ser revalidado. Quando, porém, a natureza da missão o justificar, poderá o Ministro do Interior conceder passaporte especial válido para mais de uma viagem de ida e regresso, mas neste caso o passaporte caducará, sem possibilidade de prorrogação, seis meses após o dia em que foi expedido.

§ 1.º Logo que regresse ao País, o titular do passaporte especial deverá entregá-lo à entidade que o houver requisitado, a qual por sua vez o mandará devolver à polícia de vigilância e defesa do Estado.

§ 2.º O passaporte especial que não fôr utilizado dentro de trinta dias após a sua emissão considera-se nulo e de nenhum efeito e, quando tal suceda, o respectivo titular deverá restituí-lo à entidade requisitante, para devolução à polícia de vigilância e defesa do Estado.

§ 3.º Os passaportes especiais que não forem restituídos como se determina nos parágrafos anteriores poderão ser apreendidos por qualquer autoridade às pessoas que com êles se apresentarem ou onde forem encontrados.

§ 4.º Os passaportes apreendidos serão remetidos pelos apreensores à polícia de vigilância e defesa do Estado.

Do passaporte ordinário

Art. 10.º O passaporte ordinário destina-se aos indivíduos de nacionalidade portuguesa, originária ou adquirida, residentes ou não em território nacional, que pretendam deslocar-se para outro ou outros países.

§ único. O passaporte ordinário destina-se igualmente aos nacionais que pretendam deslocar-se da metrópole para o ultramar, ou *vice versa*, em barco estrangeiro ou barco nacional que faça escala por pôrto estrangeiro.

Art. 11.º São competentes para a concessão do passaporte ordinário:

1.º No continente e ilhas adjacentes, os governadores civis dos distritos da naturalidade ou do domicílio dos impetrantes;

2.º Nos territórios do Império Colonial, as autoridades às quais as leis em vigor atribuem essa competência;

3.º Nos países estrangeiros, os cônsules portugueses a isso autorizados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

§ único. O director da polícia de vigilância e defesa do Estado tem competência para conceder e emitir passaportes ordinários nos casos em que o Ministro do Interior expressamente o autorizar.

Art. 12.º O passaporte ordinário pode ser individual ou colectivo:

a) O passaporte individual autoriza uma só pessoa e é exigível a partir dos 14 anos de idade, ou dos 7 anos se os menores não viajarem em companhia dos pais;

b) O passaporte colectivo autoriza o marido e a mulher conjuntamente, ou qualquer deles ou ambos, com filhos menores de 14 anos.

§ único. Nos passaportes colectivos cobrar-se-á pela inclusão de cada pessoa, além do principal titular, metade do custo de um passaporte ordinário, salvo quanto aos menores de 7 anos, por cuja inclusão não é devida qualquer importância.

Art. 13.º A concessão de passaporte ordinário obtém-se por via de requerimento em que o impetrante declare o